



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019644-23.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelada PRISCILA PASSADOR FALCHETTI, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso do Município de Jundiaí e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.087

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1019644-23.2021.8.26.0309 – JUNDIAÍ

APELANTE/APELADA: PRISCILA PASSADOR FALCHETTI

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Juíza de 1ª Instância: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação e Reexame Necessário. Adicional de Insalubridade. Recurso da autora não conhecido, recurso da Municipalidade de Jundiaí não provido e reexame necessário não provido.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta contra o Município de Jundiaí, visando o pagamento de adicional de insalubridade desde julho de 2020, quando o pagamento foi interrompido, apesar da continuidade das atividades insalubres no departamento de zoonoses.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade e a validade do laudo pericial que reconheceu a insalubridade em grau médio.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário base da autora, conforme decisão anterior entre as mesmas partes.

4. O laudo pericial confirmou a insalubridade em grau médio, não havendo elementos suficientes para infirmar sua conclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora não conhecido, recurso da Municipalidade de Jundiaí não provido e reexame necessário não provido. Tese de julgamento: A insalubridade é reconhecida desde o início do exercício da função, observada a prescrição quinquenal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, I e IV; Lei Federal nº 8.112/90, art. 68; Lei Complementar Municipal nº 499/10, art. 102; Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 189-197; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0316109-07.2009.8.26.0000, Rel. Des. Pires de Araújo; TJSP, Apelação Cível nº 1006309-69.2018.8.26.0590, Rel. Des. Afonso Faro Jr.; TJSP, Apelação Cível nº 1000445-75.2018.8.26.0420, Rel.

Nogueira Diefenthaler.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Priscila Passador Falchetti** em face do **Município de Jundiaí**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de adicional de insalubridade a partir de julho/2020, data em que foi interrompido, embora as atividades da autora permanecessem as mesmas, com contínuo contato com material biológico de animais em departamento de zoonoses do Município de Jundiaí.

A r. sentença de f. 204/217 julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, 20%, sem prejuízo dos reflexos daí originados, compreendendo o período de julho de 2020 até a cessação das atividades prestadas pela autora, ressalvados os períodos de eventuais afastamentos do trabalho e determinou que o valor vencido deve ser apurado em liquidação por cálculo, com a incidência dos encargos legais da mora, pelo IPCA-E, a partir de cada vencimento e juros desde a citação, contados pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 08.12.2021 e a partir de 09/12/2021 deve incidir apenas a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Condenou o réu, por fim, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a autora em busca da parcial reforma do julgado. Sustenta que a base de cálculo deverá ser seu salário base e não o salário-mínimo federal e requer que a verba honorária seja majorada em 20% sobre o valor da condenação (f. 222/229).

Apresentou apelação o Município de Jundiaí, em busca da inversão do julgado. Sustenta que o laudo pericial apresenta inconsistência técnica quanto ao enquadramento de insalubridade por ausência de exposição habitual e permanente a agente biológico (f. 249/255).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 243/248 e 263/267).

É o relatório.

De início, observo que foi julgado nesta Câmara,

processo de minha Relatoria, nº 1007852-09.2020.8.26.0309, entre as mesmas partes, no qual foi negado provimento ao recurso do Município de Jundiaí e manteve a r. sentença para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário base da autora e não o salário-mínimo federal:

“...Como se verifica de f. 176, o cargo ocupado pela autora é o de Assistente de Administração e, ainda que sua lotação corresponda ao setor de zoonoses, disso não decorre sua equiparação aos servidores que efetivamente exercem as atividades regulamentadas pelas normas em questão. Disso não decorre, no entanto, a improcedência do pedido, já que, como ressaltado pela r. sentença, a pretensão encontra fundamento no artigo 68 da Lei Federal nº 8.112/90. Isso porque, conforme disposição expressa do Estatuto dos Servidores Públicos de Jundiaí, “será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal” (artigo 102 da Lei Complementar Municipal nº 499/10). E, ao contrário do afirmado pela Municipalidade, tal Lei Federal não se refere à CLT (inaplicável a servidores, sejam eles federais ou estaduais), mas à norma que, de modo equivalente ao Estatuto municipal, rege os vínculos estabelecidos entre a União e seus servidores ou seja, a Lei Federal nº 8.112/90, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, cujo artigo 68 determina expressamente que:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o

vencimento do cargo efetivo.” Ainda nesse aspecto, ressalte-se que a aplicação de referida regra decorre de opção legislativa da Municipalidade e não se configura como vedada vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias (artigo 37, XII, da Constituição Federal), mas consiste em simples adoção de sistemática de cálculo que, aplicada sobre os parâmetros próprios aos servidores municipais, resulta do livre exercício da competência atribuída aos Municípios por força do artigo 30, I e IV, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Correta a r. sentença, portanto, ao reconhecer que:

“Nesse quadro, tem-se que na hipótese deve ser aplicada a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O artigo 68 do referido diploma legal dispõe que “os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”. Logo, conclui-se que assiste razão à parte autora quando pleiteia que o adicional de insalubridade seja calculado sobre seus vencimentos, e não sobre o salário-mínimo, como procedido pela

Municipalidade, com os consequentes reflexos nas férias, acrescida do terço constitucional, décimos terceiros salários e horas extras laboradas com habitualidade, observando-se, contudo, o quinquênio prescricional.” (f. 193).

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários devidos ao representante da autora para 12% do valor da condenação, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí nos autos da ação ordinária em face dela movida por Priscila Passador Falchetti (processo nº 1007852-09.2020.8.26.0309 Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, SP)”.

O referido processo, transitou em julgado em 26/04/2022, após o C. STJ não conhecer do Recurso Especial interposto pela Municipalidade de Jundiaí (f. 275/276). Disso decorre o fato de que essa base de cálculo já deva ser observada para os valores decorrentes do primeiro julgado sem a necessidade de nova manifestação jurisdicional a respeito. Assim é caso de não conhecimento da apelação da autora.

Com relação ao recurso da Municipalidade, verifico que o adicional de insalubridade para servidores do Município de Jundiaí, tanto para funcionários estatutários, como para celetistas, está previsto na Lei Complementar Municipal nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí) que prevê o benefício de 'adicional de insalubridade', em seu artigo 102, nos seguintes termos:

*“Art. 102 – Será concedido adicional de insalubridade
ou
periculosidade, nas condições previstas na legislação*

federal”.

Ocorre que a legislação municipal é silente com relação aos parâmetros para a apuração do grau de insalubridade, razão pela qual deve ser observada a legislação federal específica pertinente, como parâmetro para a caracterização e classificação das atividades insalubres.

Nestes termos, deve ser observado no presente caso o estabelecido no Decreto-Lei nº 5.452/1943, em que aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.514/1977, que prevê em seus artigos 189 e seguintes que:

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

[Art. 192](#) - *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

(...)

[Art. 194](#) - *O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.*

[Art. 195](#) - *A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

§ 1º - *É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.*

§ 2º - *Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão*

competente do Ministério do Trabalho.

§3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art. 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Assim, nos termos da legislação federal, são requisitos para a concessão da gratificação de adicional de insalubridade o labor em atividades cujas condições exponham o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

No caso concreto, a questão foi objeto do laudo pericial de f. 139/155, que concluiu:

“Conforme constatado em perícia e consignado nesse laudo, a Requerente durante todo o período laboral

manteve contato habitual e permanente com animais durante o procedimento de vacinação. Dessa forma, resta caracterizada a condição de INSALUBRIDADE em grau Médio, 20%, nas atividades da REQUERENTE, durante o período não prescrito, tendo como base o Anexo 14 da NR-15.

Resumo:

Ruído: insalubridade não caracterizada.

Calor: insalubridade não caracterizada.

Iluminamento: este agente não é mais considerado insalubre.

Radiações ionizantes: insalubridade não caracterizada.

Trabalho sob condições hiperbáricas: insalubridade não caracterizada.

Radiação não-ionizante: insalubridade não caracterizada.

Vibrações: insalubridade não caracterizada.

Frio: insalubridade não caracterizada.

Umidade: insalubridade não caracterizada.

Agentes químicos: insalubridade não caracterizada.

Poeiras minerais: insalubridade não caracterizada.

Agentes biológicos: insalubridade caracterizada em

grau médio 20%, durante o período não prescrito”... (f. 150/151). Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos que: Insalubridade: De acordo com as NR’s da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6514 de 22 de dezembro de 1977, pode ser considerado que o(a) Requerente Priscila Passador Falchetti trabalhou exposto(a) à condições caracterizadas como insalubres durante todo o período não prescrito, fazendo jus ao adicional sob este título em grau médio que corresponde ao percentual de 20%”.

A Municipalidade de Jundiaí não trouxe em suas razões recursais elementos suficientes a infirmar a conclusão do laudo pericial, o que, impõe, assim, a concessão do adicional de insalubridade tal como decidido pela r. sentença apelada.

Assim, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento em 01.03.2010 da Apelação Cível nº 0316109-07.2009.8.26.0000, do qual participei como Revisor, correta é a determinação de pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da função em condições prejudiciais à saúde do servidor público, merecendo destaques os fundamentos ali expostos pelo Eminente Desembargador Pires de Araújo nos seguintes termos:

“É cedido que a insalubridade não é situação de direito só aferida a partir de eventual laudo; ao contrário, é situação de fato, reconhecida pelo exercício e pelo prazo da atividade considerada como tal. Ainda que o administrador público seja relapso, ao não atender a legislação sobre o tema, deixando de fazer os respectivos laudos técnicos, quando o fizer – ou do reconhecimento judicial, em caso de ação – o direito passa a vigor desde a época em que o

funcionário iniciou sua atividade (quando já existente a lei instituidora do benefício), ou, a partir da edição da norma jurídica quando editada em data posterior à nomeação do agente público.

Portanto, não parece justo deixar que os servidores que exercem atividades consideradas insalubres “aguardem por anos a elaboração de um laudo a ser efetuado pela Administração unilateralmente” (cf. JTJ – LEX 200/69).

Em caso semelhante, já se decidiu que:

*“Esta E. Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a perícia, **in casu**, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, devendo haver retroatividade do pagamento do adicional até o momento em que houve o início da atividade laboral sob condições insalubres, ainda que a constatação dessas circunstâncias seja feita em momento posterior, quando da homologação do laudo, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. (...) Embora editada a lei que conferiu o direito em 1985, a Administração demorou a tomar as providências administrativas necessárias para se aferir a insalubridade, de forma que não pode agora negar os efeitos normais da lei, ou escoar-se em alteração legislativa de 1997, quando por meio da Lei Complementar 835/97 determinou o pagamento somente após a publicação do laudo.*

Ora, mesmo necessário o laudo, constatando a insalubridade e seu grau para se dar início aos pagamentos, devem estes retroagir, abrangendo o período pretérito em que houve exercício da atividade insalubre, pois a perícia tem natureza apenas declaratória desta” (Apelação Cível nº 186.893-5/0-00, Relatora Des. Teresa Ramos Marques, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30/03/05, v.u.)¹.

Era caso mesmo de se pagar o adicional à autora, desde a data da edição da Lei Complementar nº 126/03, observada, no caso, a prescrição quinquenal, não valendo o argumento de que, somente após a elaboração do laudo pericial (que constatou a insalubridade

¹ TJSP - Apelação Cível nº 409.289.5/8-00, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Burza Neto, j. em 05/11/2008. (nota do texto transcrito)

da função exercida pela autora – fls. 23/34, realizado em 26/09/2006) fosse possível a concessão do benefício, em grau médio, à razão de 20% sobre o salário-mínimo.

Entende-se que, “[a] morosidade no reconhecimento técnico da condição de trabalho não pode prejudicar o servidor.

A jurisprudência fixou:

“Não pode ser aceita, portanto, a alegação de que a verba é devida somente após a aferição da insalubridade através de laudo de avaliação. Uma vez reconhecida a insalubridade, os efeitos do decreto retroagem à data da promulgação da lei ou a partir do efetivo exercício da função considerada insalubre. Firme é a jurisprudência admitindo o adicional de insalubridade a quem desempenha função classificada como insalubre (Apelação Cível nº 142.920.5/3, Rel. e Des. Gonzaga Franceschini, voto nº 8411–Apelação Cível nº 244.140-1, Rel. Sidnei Benetti, j. 24/04/96 e Apelação Cível nº 106.066.5/1, Rel. Des. José Habice, j. em 19/04/99), estendendo-o aos policiais militares inativos (Ap. Civ. 315.460.5/9-00, Rel. Evaristo dos Santos).

No mesmo sentido AP. 513.640.5/4, Rel. Des. Aroldo Viotti, voto 13.825:

“Adicional de Insalubridade. Lei Complementar nº 432/85, alterada pela LC nº 835/97, que passou a delimitar, como marco para o pagamento da aludida vantagem, a data do laudo homologatório. Vantagem que depende do exercício de atividade insalubre, e a teor da lei de regência supõe comprovação mediante laudo pericial. Termo “a quo” do pagamento definido quando do advento do trabalho insalubre, não do laudo que a constata, que possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, apenas reconhecendo situação pré-existente. Remessa necessária não conhecida, por não atingido o limite do art. 475, § 2º, do CPC. Recurso fazendário, de seu turno, improvido.”

Assim, sendo, o adicional de insalubridade é devido, pois é um

complemento salarial tendente a compensar o trabalho prestado em condições vulneráveis à atuação de agentes nocivos à saúde.”²

Com relação à base de cálculo (20% sobre o salário mínimo), constata-se que se encontra disciplinada na lei de regência (art. 1º) sendo assente na jurisprudência que o laudo que venha a detectar a existência de agentes ou condições nocivas à saúde do servidor, presentes no ambiente funcional ou decorrente da natureza da atividade, possui inegável efeito declaratório, e não constitutivo, na medida em que tem como propósito a mera fixação do grau de insalubridade da atividade do serviço”.

No que se refere decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destacam-se os argumentos expressos no julgamento, em 09.07.2020, da Apelação Cível nº 1006309-69.2018.8.26.0590 pela Colenda 11ª Câmara de Direito Público, Relator o Eminente Desembargador Afonso Faro Jr. nos seguintes termos:

“Conforme se extrai do PUIL nº 413/RS do C. STJ, o motivo que impede a atribuição de efeitos retroativos ao laudo reside no fato de não ser possível presumir a insalubridade para período anterior àquele analisado. Entretanto, no caso em tela, foi realizada perícia judicial que constatou que a autora estava sujeita à atividade em condições insalubres desde seu ingresso no serviço público.

Deste modo, no caso sub judice, o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da atividade nociva à saúde, observada a prescrição quinquenal, não configura violação ao precedente do C. STJ, uma vez que há provas inequívocas nos autos acerca das condições laborativas da apelante desde o seu ingresso no cargo de auxiliar de enfermagem.

Ademais, a interpretação da Corte Superior não possui efeito vinculante, de forma que deve prevalecer o entendimento de natureza

² TJSP – Apelação Cível nº 924.312.5/0-00, Rel. Des. Eduardo Pachi, j. em 05/10/2009. (nota do texto transcrito)

meramente declaratória, e não de constitutiva de direitos, do laudo homologatório administrativo. Posicionamento diverso poderia vir a incentivar a demora da elaboração do laudo pericial por parte dos entes públicos, com o intuito de retardar o início do pagamento do adicional em questão”.

No mesmo sentido são os julgados deste Egrégio
Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Paranapanema contra sentença que reconheceu atividades insalubres de servidora e condenou o município ao pagamento de adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-mínimo, com efeitos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. 2. O laudo pericial concluiu pela exposição da servidora a riscos biológicos em grau médio, justificando o adicional de insalubridade. 3. Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei – PUIL 413/RS, diante da natureza declaratória do laudo pericial, considerando ainda o período de tempo definido das atividades da servidora. 4. Recurso provido parcialmente para alterar os critérios de fixação juros e correção monetária. Correção monetária pelo IPCA-E e juros pela caderneta de poupança, com incidência da taxa SELIC após a EC 113/2021. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000445-75.2018.8.26.0420; Relator: Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/03/2025)

Apelação Cível – Ação ordinária – Servidora Pública do Município de Leme – Pretensão de recebimento de Adicional de Insalubridade em grau máximo – Sentença de procedência – Remessa necessária e recurso pelo Município. Adicional de Insalubridade – Previsão dos artigos 55 a 58 da Lei Complementar Municipal nº 564/2009 – Laudo pericial judicial que aponta exposição a agentes biológicos em grau máximo laborando como

operadora de serviços públicos - Insalubridade que decorre de norma legal expressa, a saber, a NR- 15 – Anexo 14 – Condições insalubres comprovadas – Precedentes da Corte – No mais, o laudo relativo à insalubridade tem natureza declaratória e não constitutiva e, desse modo, o pagamento do adicional é devido desde quando exposto o servidor a agentes nocivos, observada a prescrição quinquenal sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da Administração – Precedentes da Corte – O PUIL 413/RS do C. STJ não se aplica ao caso presente – Ausente força vinculante do julgado que se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais – Inteligência do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001 e, também, do art. 927 do CPC – Precedentes. Diferenças atrasadas devidas. No entanto, os juros moratórios são devidos a partir da citação – Inteligência do artigo 405 do Código Civil – Sentença reformada apenas neste tópico. Ônus de sucumbência mantidos. Sentença parcialmente reformada – Remessa necessária e recurso do Município parcialmente providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000388-62.2024.8.26.0318; Relator: Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/03/2025)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Laudo técnico reconhecendo a existência de fatores nocivos à saúde no local de trabalho da requerente em grau máximo durante a pandemia da Covid-19. Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ. Demonstrada a permanência de exposição a risco biológico em razão da manutenção das condições de trabalho. Restrição do termo inicial da incidência da gratificação à data da elaboração do laudo não cabível. Laudo que apenas reconheceu uma situação de fato já existente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009383-57.2024.8.26.0482; Relator: Magalhães Coelho; 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2025)

Assim, tendo em vista que a questão específica com relação ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade não é objeto

de julgamentos em casos repetitivos ou em teses fixadas súmulas vinculantes nos Tribunais Superiores, e levado em conta o caso concreto em que comprovado nos autos que a autora laborou em condições insalubres desde que assumiu o cargo, é caso de pagamento do adicional de insalubridade no período requerido pela autora, de julho de 2020 até a cessação das atividades prestadas pela autora, conforme expresso na sentença.

Por fim, correta a r. sentença ao determinar que as parcelas devidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça (IPCA-E), desde a data em que devidas, e de juros de mora em conformidade com o estabelecido no artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (índice da caderneta de poupança), desde a citação, posto que observa as teses fixadas pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema nº 905). E no que se refere à observância da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09.12.2021, deve-se observar o entendimento firmado pelo C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.047/DF, na fase de execução do julgado.

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso da autora e nego provimento ao recurso da Municipalidade de Jundiaí e ao reexame necessário, mantida a r. sentença que deu correta solução à demanda.

Negado provimento aos recursos, condeno cada parte ao pagamento de honorários recursais aos patronos da parte adversa ora fixados em 2% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de não conhecer do recurso da autora e negar provimento ao recurso da Municipalidade de Jundiaí e ao reexame necessário nos autos da ação proposta por **Priscila Passador Falchetti** em face do **Município de Jundiaí** (Processo nº 1019644-23.2021.8.26.0309 – Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do Julgamento: não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso do Município de Jundiaí e ao reexame necessário.

ALIENDE RIBEIRO

Relator